Lei n.º 131 /02.

Alvorada do Norte, 25 de Junho de 2002.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE, ESTADO DE GOIÁS, **APROVOU**, E EU PREFEITO MUNICIPAL, **SANCIONO** A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

SEÇÃO I
DAS PRELIMINARES

Art. 1º- Entende-se por Diretrizes Orçamentárias o delineamento adotado por esta lei especialmente quanto à programação de investimento a ser observado na elaboração da LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA e fiscal deste município para o exercício de 2003. observado o PLANO PLURIANUAL.

Art. 2º- Esta lei tem por objetivos adotar o planejamento prévio, como princípio orientador na aplicação dos recursos, evitar a improvisação e propiciar a discussão e participação pública no estabelecimento de metas de gestão do erário.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS E DAS DESPESAS

SESSÃO II
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 3º- O Orçamento Fiscal se constituirá de receitas próprias transferencias, auxílios e contribuições provenientes de;

I - Tributos de sua competência;
II - Atividades econômicas que por conveniência possa o município vir executá-la;

III - Transferência de quotas de participação em impostos arrecadados pelo estado, pela união e de convênio firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV – Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei especifica, vinculados a obras e serviços públicos;

V– Empréstimos que possam ser eventualmente tomados por antecipação da receita municipal;

VI – Outras receitas diversas e contribuições.

VII- Observar as determinações do artigo 4º da lei complementar nº 101/00 "lei de responsabilidade fiscal, bem como o artigo 3º § 1, 2, 3 e 4 da resolução nº 008/00 do tcm, salvo em observância do § 5º da mencionado resolução.

Art. 4º - A estimativa da receita considerará:

I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar na produtividade de cada fonte;

II – A carga de trabalho estimada para o serviço;

III – Os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV – As alterações da legislação tributária.

Art. 5º - O município arrecadará todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único – A Administração dispensará esforços no sentido de reduzir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, adotando os meios legais pertinentes.

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 6º - Constituem gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços direcionados para o cumprimento dos objetivos de interesse público, bem como, os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 7º- A previsão orçamentária das despesas municipais far-se-à com observância dos seguintes princípios:

I- O cumprimento da carga de trabalho estimada para o exercício de 2003.

II- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade de serviço público.

III- A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV – Os gastos com pessoal e encargos sociais, projetados com atenção à política salarial adotada pelo governo federal, em consonância com a adotada por este município.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual – LOA, conterá:

I – Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;

II – Recursos destinados à manutenção das atividades de segurança pública e do poder judiciário, em cumprimento ao disposto no artigo 100 e seu parágrafo, da constituição federal.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS PARA 2003.

Art. 9º - Na programação das despesas por funções e sub-programas deverão ser contemplados os projetos e/ou atividades relacionados no anexo único à presente lei, observada a competência de execução.

Art.10 – Os projetos e atividades previstos nesta lei constituem metas prioritárias para execução no exercício de 2003, admitidas alterações exclusivamente por créditos especiais.

Parágrafo Único – Os projetos cuja execução exija mais de um exercício financeiro serão concluídos no plano plurianual do quadriênio 2002 ao ano 2005.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 11 – O Orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar a política e programas do governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, eqüidade e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive atividades de execução de obras públicas das quais possam surgir valorização nos imóveis cujos custos possam ser recuperados por contribuição de melhoria, buscarão equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com a respectiva política pelo governo.

Art. 12 – O orçamento poderá consignar recurso para financiar serviços públicos a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que seja conveniência do governo e demonstre padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinado.

Art. 13 – Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 2002, ressalvados os casos de autorização especifica de lei, os seguintes gastos:

a) – De pessoal e seus respectivos encargos, objetivando não ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes;

b) – Serviços da dívida que não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados ao serviço não remunerado: 25% (vinte e cinco por cento) da receitas de serviços remunerados e 100% (cem por cento) da receita de contribuições de melhoria quando o empréstimo se tenha destinado à realização de obras, cujo custo seja recuperado por essa receita.

Art. 14 – Na fixação dos gastos de capital, para criação ou expansão ou para aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais, serão considerados as prioridades e metas previstas nesta lei e a manutenção e funcionamento das atividades já implantadas.

SEÇÃO I
DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 15 – O plano de aplicação dos fundos especiais terá por base:

I- Fonte dos recursos financeiros – classificadas segundo as categorias econômicas, observada a lei de criação do fundo;
II- Detalhamento das destinações – ações e metas previstas na lei ou regulamento.

Parágrafo Único – Os planos de aplicação dos fundos integram o orçamento, em seus respectivos anexos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Compete ao secretário municipal de finanças a coordenação do procedimento orçamentário, cabendo-lhe elaborar o calendário das atividades, estabelecer reuniões para estudo e discussão do orçamento fiscal e recepção das propostas e relatórios dos demais secretários municipais.

Art. 17 – Fica autorizado para o orçamento geral do Município para o exercício de 2003, a suplementação de créditos no montante de 100% (cem por cento) do total do orçamento.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aos 25 de Junho de 2002.

Alessandro Moreira dos Santos
Prefeito Municipal